MEDIDA PROVISÓRIA N° 671/2015

EMENDA MODIFICATIVA

CD/15545.85360-88

O § 1° do art. 27 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação, suprimidos os incisos I e II:

"Art 27.....

§1° Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas evitaram prejuízo maior à entidade.

§2°.....

.....

JUSTIFICATIVA

No texto enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo o §1° do art. 27 da MPV continha dois incisos. A presente emenda suprimiu o inciso I e uniu o texto do parágrafo ao inciso II, já que sem o texto que se propõe a exclusão não há necessidade de divisão, além de uma pequena modificação.

A supressão do inciso I se justifica pelos próprios propósitos da MPV, entre eles a prevenção à gestão temerária com a profissionalização dos dirigentes (tema que passa necessariamente pela responsabilização destes quando praticarem atos lesivos ao patrimônio do clube). Provar dolo em ato de gestão é algo complicado, diferente, por exemplo, citando um caso extremo, de prová-lo em um caso de homicídio em que o assassino atira na cabeça da vítima.

Por outro lado, culpa grave pode ser classificado como um conceito jurídico aberto, em que sua determinação é subjetiva e passível de digressões que seriam inoportunas, novamente, aos propósitos da MPV. Especialmente no âmbito interno dos clubes de futebol, deixar margem para subjetivismo ao definir essas questões permitirá que o gestor 'ímprobo' articule politicamente seu não enquadramento nas sanções previstas no texto legal.

Ainda, o texto estabelece que o gestor temerário poderia não ser responsabilizado se provasse estar de boa-fé e que seus atos visavam a evitar prejuízo maior à entidade. Ora, novamente o subjetivismo do texto confere bastante margem de manobra e interpretação. Se estamos querendo mudar a gestão dos clubes de futebol brasileiros, hoje extremamente endividados em sua grande maioria, precisamos estabelecer regras objetivas e que punam aquele dirigente que pratiquem atos lesivos ao patrimônio das entidades, independentemente de boa-fé. Ressalto que um gestor público, por exemplo, pode vir a ser obrigado a ressarcir prejuízos causados ao Erário mesmo quando de boa-fé, não sendo plausível livrar um dirigente que, a despeito de gerir entidade privada, administra indiretamente dinheiro público, seja pelos benefícios concedidos nessa lei, seja pela obrigação de pagar tributos que nem sempre é cumprida.

Deputado **Heráclito Fortes**

CD/15545.85360-88